



GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

Natal, 25 de agosto de 2025.

Projeto de Lei n.º 678/2024

Interessados: Vereador Kleber Fernandes

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. “Estabelece sanções e responsabilização para autores de incêndio nas diversas formas de vegetação e dá outras providências.”

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 678/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que propõe a criação de mecanismos legais para responsabilizar autores de incêndios em áreas de vegetação no âmbito do Município de Natal, estabelecendo sanções administrativas como multas, obrigação de reparação de danos e restrição de acesso a benefícios públicos.

A proposta estabelece penalidades mais rigorosas para casos em que o incêndio afete áreas com espécies ameaçadas de extinção, seguindo diretrizes da legislação ambiental vigente.

É o sucinto relatório.

I – ANÁLISE:

O projeto apresenta-se como uma medida necessária, oportuna e legítima, diante do agravamento dos eventos de incêndios em áreas verdes, muitas vezes provocados de forma intencional ou negligente. Além dos danos ambientais, essas ações resultam em riscos à saúde pública, à fauna, à flora e ao patrimônio público e privado.

A iniciativa tem fundamento no poder de polícia ambiental do Município e busca dar efetividade ao princípio da prevenção e do poluidor-pagador, ambos amplamente reconhecidos no Direito Ambiental brasileiro.

Além disso, ao estabelecer sanções administrativas e restrições ao acesso a incentivos públicos, a norma proposta contribui para a dissuasão de condutas lesivas ao meio ambiente, reforçando o compromisso municipal com a sustentabilidade, a segurança e a preservação dos recursos naturais.

Esta Comissão, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, é competente para deliberar sobre proposições que tratem de política ambiental, uso do solo e desenvolvimento urbano. Os incisos I e VI do referido artigo assim determinam:

Art. 73. A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:

I - Política de desenvolvimento municipal

VI - Matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

Ademais, não há qualquer impedimento legal ou impacto negativo ao Município. Pelo contrário, a proposta está alinhada às diretrizes da Lei Orgânica do Município, ao tratar-se de hipótese de competência do Ente Federativo, prevista no artigo 30 da Constituição Federal.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e estadual, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, o projeto guarda compatibilidade com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, ao incentivar o uso de tecnologias sustentáveis, promovendo o equilíbrio ecológico urbano, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e não apresenta qualquer inconstitucionalidade.

A proposta encontra-se, portanto, devidamente fundamentada do ponto de vista constitucional e legal, não apresentando vícios formais ou materiais. Além disso, está em harmonia com a **Lei Orgânica do Município de Natal**, que prevê a atuação do Município na promoção da sustentabilidade urbana e na proteção do meio ambiente natural.

Dessa forma, compreende-se que o município é competente para propor o presente Projeto de Lei, visto tratar-se da suplementação da legislação, motivada pelos interesses locais, fundamentada também, pelo fortalecimento do federalismo centrífugo.

III – VOTO:

Diante do exposto, e considerando a relevância ambiental, jurídica e social da matéria, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 678/2024, por entender que atende ao interesse público, reforça o compromisso com a preservação ambiental e encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Natal e a Constituição Federal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,

Natal, 25 de agosto de 2025.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal